



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001871/2002-15
Recurso nº 882.588 De Ofício
Acórdão nº **1401-000.390 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TV GLOBO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente por pagamento ou compensação com DARF, quando se fundamentou em auditoria em DCTF que aponta a não localização dos recolhimentos utilizados para pagamento e compensação.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recuso de ofício, vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, que votou pela conversão do julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro. Proferiu sustentação oral o patrono Gilberto Fraga, OAB-RJ nº 71448.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karen Jureidini Dias.

Assinado digitalmente em 13/01/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI
M TEIXE

Autenticado digitalmente em 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE

Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Conforme se extrai do relatório constante do voto proferido na decisão recorrida, que adoto por questões de economia processual:

Trata-se do Auto de Infração de CSLL nº 0010741 (fls. 27/40) lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, em 22/02/2002, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$2.435.310,40, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, assim distribuído:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Débito Principal a Pagar</i>
<i>01-01/1997</i>	<i>7.688,73</i>
<i>01-03/1997</i>	<i>518.942,05</i>
<i>01-04/1997</i>	<i>329.051,50</i>
<i>01-05/1997</i>	<i>370.066,20</i>
<i>01-06/1997</i>	<i>1.209.561,92</i>
<i>TOTAL</i>	<i>2.435.310,40</i>

2. O lançamento originou-se de Auditoria Interna nas DCTF referentes ao primeiro trimestre (original) e ao segundo trimestre (complementar) de 1997. A Defis constatou irregularidades nos créditos vinculados nas DCTF, os quais não foram confirmados: os DARF utilizados para compensação e pagamento não foram localizados.

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 16/04/2002, a Impugnação de fls. 1/2, na qual alega, em síntese:

3.1) Que o Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que não houve o recolhimento da CSLL referente ao período compreendido entre janeiro e junho de 1997; e

3.2) Que, no entanto, os DARF foram recolhidos e suas cópias encontram-se acostadas nas fls. 15/25.

4. Em sede da Revisão de Lançamento nº 542/2009, de 15/09/2009, a Derat/RJO/Dicat proferiu Despacho Decisório de fl. 70, nos seguintes termos:

4.1) Que os espelhos extraídos do SIEF de fls. 47, 49/52 e 56/58 mostram que os DARF de fls. 15, 17/18 e 20/25 já se encontram alocados em seus respectivos PA, conforme declarado nas DCTF/1997 acostadas nas fls. 53/55; e

4.2) Que, conforme Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas de fls. 64/67, os valores lançados foram alterados para menor, gerando o demonstrativo de fls. 68/69 (o principal passa a ser de R\$ 2.033.345,96), pois abateu, no que se refere ao débito nº 10515825 (PA 03/97), o pagamento de fl. 18, alocado ao PA 03/97 enviado à PFN, o que estava caracterizando uma duplicidade, conforme relação de débitos e espelhos de fls. 61/63, sinteticamente reproduzido abaixo:

Período de Apuração	Débito Principal a Pagar
01-01/1997	0,00
01-03/1997	464.332,92
01-04/1997	329.051,50
01-05/1997	370.066,20
01-06/1997	869.985,34
TOTAL	2.033.345,96

5. Novamente inconformada, a Interessada apresenta outra Impugnação datada de 23/10/2009, acostadas as fls. 87/107, com anexos de fls. 108/299, em que alega, em síntese:

5.1) Que está havendo duplicidade na cobrança dos débitos objeto deste processo e do de nº 10768.200089/2003-45, cuja cópia integral se encontra nas fls. 128/238;

5.2) Que, em 07/05/2001, com o objetivo de corrigir algumas informações prestadas nas DCTF apresentadas em 1997, a Interessada apresentou DCTF complementares (fls. 59/60), quando, na verdade, pretendia e deveria protocolar DCTF retificadoras, e, conseqüentemente, teve somado aos débitos informados em 1997, aqueles constantes dessas DCTF complementares;

5.3) Que tal erro material pode ser sanado pelo Fisco com base nas informações prestadas na DIPJ 1998/1997 retificadora apresentada também em 21/05/2001 (fls. 254/288) antes da instauração de qualquer ação fiscal, que comprova que a Interessada não possuía qualquer intuito de complementar informações, mas sim de retificá-las, a fim de torná-las compatíveis com sua escrituração contábil e fiscal e com a realidade;

5.4) Que, em razão de a Interessada ter apurado saldo negativo de CSLL no ano de 1997, a contribuição por estimativa não poderia ser exigida após o encerramento do exercício e da apresentação da DIPJ, mas tão somente os

encargos moratórios entre o momento em que devida e em que se verifica sua desnecessidade;

5.5) Que, de qualquer forma, a Interessada já liquidou integralmente sua dívida com os recolhimentos, cujos comprovantes de arrecadação se encontram às fls. 290/299, mais o efetuado em 23/05/2001, no valor total de R\$ 626.480,11 (principal de R\$ 303.851,06), constante da fl. 199;

5.6) Que descabe a aplicação da multa de ofício nos casos de confissão de dívida através de DCTF; e

5.7) Que, caso ainda permaneçam dívidas quanto ao recebimento das DCTF complementares como se retificadoras fossem, a Interessada requer perícia técnica por Auditor-Fiscal distinto do autuante para esclarecer os quesitos levantados.

Em análise das alegações postuladas pela Contribuinte, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem cancelar o lançamento, com os seguintes fundamentos:

10. Pelo que se observa na DIRPJ/1998 retificadora apresentada em 21/05/2001, acostada às fls. 160/193, a CSLL a pagar apurada por estimativa, após a compensação da retenção por órgão público e do saldo negativo de períodos anteriores, pode ser assim comparada com os recolhimentos efetuados para o mesmo período:

Mês	Saldo de CSLL	DARF	
		Valor (R\$)	Data
Janeiro	699.038,76	691.350,03 64.027,67	28/02/1997 05/03/1997
Fevereiro	1.023.274,92	1.023.274,92	31/03/1997
Março	518.942,05	626.480,11	23/05/2001
Abril	329.051,50	-	-
Maio	370.066,20	-	-
Junho	1.209.561,93	339.666,58	31/07/1997
Julho	0,00	1.043.924,05	29/08/1997
Agosto	835.415,94	1.677.135,59	30/09/1997
Setembro	765.387,95	913.013,18	31/10/1997
Outubro	1.634.372,21	1.661.502,79	01/12/1997
Novembro	2.777.166,25	2.604.475,44 172.690,81	30/12/1997 30/12/1997

Assinado digitalmente em 13/01/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Dezembro	0,00	-	-
----------	------	---	---

11. As DCTF apresentadas no primeiro semestre de 1997, objeto do Auto de Infração, confirmam os valores informados em DIPJ (fl. 303).

12. Em Revisão de Lançamento (fl. 70), a Derat/RJO procedeu a alocações que alteraram para menor os valores objeto de lançamento, valendo observar que o saldo do pagamento realizado para o débito de janeiro de 1997 ainda existente foi alocado para março. Os débitos que remanesceram após a Revisão foram os seguintes:

Período de Apuração	Débito Principal a Pagar
01-03/1997	464.332,92
01-04/1997	329.051,50
01-05/1997	370.066,20
01-06/1997	869.985,34
TOTAL	2.033.345,96

13. Por outro lado, no entanto, existem recolhimentos a maior relativos a julho, agosto e setembro realizados em 29/08/1997 (R\$ 1.043.924,05), 30/09/1997 (R\$ 841.719,65) e 31/10/1997 (R\$ 147.625,23), conforme tabela constante do parágrafo 8, e, para o débito relativo a março de 1997, há ainda o pagamento efetuado em 23/05/2001, no valor total de R\$ 626.480,11 (principal de R\$ 303.851,06), que extinguem os débitos.

14. Utilizando todos os débitos e pagamentos listados na tabela (exceto o pagamento efetuado em 23/05/2001), o Demonstrativo de Imputação de fls. 202/206 (extraído do Sicalc) informou, ao fim, o saldo devedor remanescente de R\$ 303.851,06, integralmente quitado pelo recolhimento efetuado em 23/05/2001 (DARF à fl. 199), conforme Demonstrativo de Vinculação extraído do Sicalc de fl. 304.

15. Sendo assim, constato que não há débitos ainda exigíveis. Levando-se em conta que se trata de Auto de Infração decorrente de auditoria em DCTF cuja única fundamentação advém da não localização dos recolhimentos utilizados para pagamento e compensação, voto pela procedência da Impugnação para cancelar o crédito tributário lançado, uma vez que os recolhimentos encontrados quitam os débitos exigidos quer seja por pagamento ou por compensação.

A decisão foi assim ementada, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. DÉBITOS PAGOS

Exonera-se o lançamento que contemple débitos já extintos espontaneamente por pagamento ou compensação com DARF, quando se fundamentou em auditoria em DCTF que aponta a não localização dos recolhimentos utilizados para pagamento e compensação.

Tendo o montante exonerado pela decisão recorrida superado o limite legal, promoveu-se o processo para apreciação deste Conselho em sede de recurso de ofício.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, posto que atendidos os requisitos de lei.

Conforme se verifica da tabela em anexo, as alocações dos pagamentos realizadas por meio de DARF's no curso do ano de 1997 apontam saldo de imposto devido apenas no mês de março de 1997, no valor de R\$ 249.165,04.

Por outro lado, como apontou a decisão recorrida, referido valor foi devidamente quitado por meio de pagamento realizado em 23 de maio de 2001, no valor total de R\$ 626.480,11.

Assim, tem-se por devidamente cumprido o pagamento das estimativas de CSLL realizados pela Contribuinte no curso do ano calendário, devendo ser julgado improcedente o recurso de ofício, confirmando-se a decisão recorrida.

Cumpre, ainda, registrar que o mero erro na apresentação da DCTF como sendo complementar, quando na verdade é retificadora, não importa no nascimento do crédito tributário, uma vez comprovado o erro na indicação por parte do contribuinte. Tal situação restou evidenciada na decisão proferida no processo 13706.003804/2005/35, referente a mesma matéria e mesmo ano calendário, ao esclarecer o seguinte:

12. Da leitura das duas tabelas, pode-se constatar que a Interessada se utilizou erroneamente da DCTF complementar, quando, na verdade, desejava retificar sua declaração, alterando os dados informados para que ficassem conforme a DIRPJ. Assim, as DCTF complementares apresentadas serão tratadas como se retificadoras fossem.

13. O Auto de Infração em análise decorre de auditoria que não encontrou os pagamentos vinculados aos débitos. Entretanto, levando em consideração que as DCTF apresentadas após a entrega da original visavam não complementar, mas substituir os valores declarados originalmente, verifico que todos os débitos se encontram extintos por pagamento efetuado mediante DARF, sendo certo ainda afirmar que existem recolhimentos a maior relativos a agosto e setembro. O pagamento relacionado a outubro de 1997, embora superior ao débito, numa análise superficial, foi realizado a destempo e o montante que excede ao valor do débito principal refere-se a acréscimos legais.

Assim, verifica-se que o lançamento decorreu, na verdade, de revisão de DCTF em decorrência de erro na apresentação da retificadora que, ao invés de ser apresentada como substitutiva, o foi como complementar, duplicando as declarações outrora existentes no sistema de controle da SRFB.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 13706.001871/2002-15
Anexo ao acórdão nº **1401-000.390**

	DARF	Jan/97	Fev/97	Mar/97	Abri/97	Mai/97	Jun/97	Jul/97	Ago/97	Set/97	Out/97	Nov/97
Principal	691.350,03	691.350,03										
Juros												
Multa												
	64.027,67	7.688,73		56.185,94								
		76,88										
		76,11										
	1.023.274,92		1.023.274,82	0,10								
	339.666,58						339.666,58					
	1.043.924,05					67.059,43	869.895,34					
						15.023,32	8.698,95					
							83.248,95					
	1.677.135,59			40.405,63	329.051,60	303.006,77			835.415,95			
				11.063,12	19.084,98	12.695,98						
					65.810,30	60.601,98						
	913.013,18			114.464,76						765.387,95		

				33.160,47								
	1.661.502,79			4.034,56							1.634.372,21	
				1.358,88							16.343,72	
											5.393,42	
	2.604.475,44											2.604.475,44
	172.690,81											172.690,81
TOTAL PAGO		699.038,76	1.023.274,82	215.090,99	329.051,60	370.066,20	1.209.561,93		835.415,95	765.387,95	1.634.372,21	2.777.166,25
				45.582,47	19.084,98	88.321,28					16.343,72	
					65.810,30						5.393,42	
	DCTF	699.038,76	1.023.274,92	464,256,03	329.051,50	370.066,20	1.209.561,93	(979.395,16)	835.415,94	765.387,95	1.634.372,21	2.777.166,25
	SALDO	0,00	0,00	249.165,04	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Assinado digitalmente em 13/01/2011 por VIVIANE VIDAL WASHNET, 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI
M TEIXE
Autenticado digitalmente em 04/01/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI M TEIXE
Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda